FUNCIONÁRIO PÚBLICO — READMISSÃO — REINTEGRAÇÃO

— Interpretação do art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Espólio de Pedro Mandovano
Recurso extraordinário n.º 19.680 — Relator: Sr. Ministro
OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 19.680, do Distrito Federal, recorrente União Federal, recorrido espólio de Pedro Mandovano:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, não conhecer do recurso. Custas da lei.

Rio, 8 de agôsto de 1952. — *Orosimbo Nonato,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Integro neste, *data venia*, o de fls. 113, apresentado ao egrégio Tribunal Federal de Recursos pelo eminente Sr. Ministro Afrânio da Costa:

"O embargante, hoje representado por seu espólio, fôra demitido em 31 de outubro pela Junta Governativa, que se estabelecera no país, em substituição ao govêrno do Sr. Washington Luís e pouco tempo depois resignara às mãos do Senhor Getúlio Vargas.

Com pareceres favoráveis de comissões competentes, ajuizou esta causa apoiado no art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, obteve afinal, em primeira instância, reintegração com tôdas as vantagens e vencimentos a partir da citação.

A fls. 39, em embargos de declaração disse o juiz, que as promoções que lhe coubessem desde o afastamento estavam implícitas no julgado.

A egrégia Segunda Turma manteve a sentença contra o voto do Ministro Ludolf, que concedia o aproveitamento puro e simples.

Embargou a União, pleiteando a exclusão das promoções desde o afastamento e os vencimentos da propositura da ação, repelindo em uma palavra a reintegração, porque em seu entender deve haver apenas readmissão na função que então exercia o embargado ou seu reaproveitamento.

Os embargos foram impugnados. Mais tarde foi deferida uma habilitação de herdeiros e é o relatório".

Foi o seguinte o voto de S. Excia.:

"Desprezo os embargos. O art. 30 das Disposições Transitórias estabelece: (lê).

Não fala nem em reintegração, nem em readmissão, deixa, pura e simplesmente ao Judiciário, examinar e decidir que direitos devem ser reconhecidos ao postulante. Se o Tribunal entender que deve ser reintegrado, ordenará a reintegração; se fôr o caso de readmissão, mandará fazê-la; se não houver direito algum a ser reconhecido, indeferirá.

Três condições estabeleceu o constituinte: a instrução do processo com a prova de ter obtido parecer favorável da Comissão Revisora; limitação; exclusão de vencimentos atrasados.

Admitiu a 2.ª Turma a reintegração com as promoções que lhe coubessem, como se na função estivera. Não decidiu contra o texto constitucional, porque a concessão de tal vantagem não foi vedada. Infringiria se mandasse pagar os vencimentos correspondentes desde a data das eventuais promoções. Mas, não o fêz; os vencimentos serão pagos a partir da citação e correspondentes ao cargo em que então devia encontrar-se. Foi o reconhecimento integral do direito que assiste ao embargado, dentro dos limites constitucionais do art. 30 citado.

Quanto aos vencimentos a partir da citação, ainda aí decidiu o julgado. Sòmente em tal momento foi a União inequìvocamente convocada a reconhecer o direito do postulante, e, não tendo providenciado, deixou patente a recusa de sua parte no cumprimento do disposto pelo legislador constituinte.

"Desprezo os embargos".

Desdobrou-se nestes têrmos o voto do Revisor, o eminente Sr. Ministro A. Marinho:

"Os embargos cogitam de divergência mínima entre julgados no acórdão embargado. O douto magistrado *a quo* reconheceu ao ora falecido autor direitos que lhe cabiam, menos no tocante a vencimentos em atraso. E assim o confirmou a maioria da segunda Turma ao apoiar meu voto de Relator da apelação. Mas o provecto Sr. Ministro Ludolf, que estêve com a Turma, procurou acentuar o que se lê no art. 30 das disposições entre reintegração e readmissão. Ficou estabelecido que, combinados os arts. 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1934 e 30 do Ato equivalente na de 1946, a conclusão do direito era a que acentuei em meu esclarecimento de voto: "A Constituição nova quis dar foi uma verdadeira reintegração, cancelando, porém, um dos seus efeitos básicos que é o pagamento de vencimentos atra-

sados (fls. 71)". E isso me parece correto, hoje como ao tempo em que votei anteriormente em 1948. Correto e mesmo em harmonia fundamental com a doutrina e o direito administrativo positivo dêste país. A propósito da matéria é bem elucidativa a síntese brilhantemente escrita na Exposição de Motivos com que o DASP, em 8 de dezembro de 1938, encaminhou o anteprojeto do Estatuto dos Funcionários Públicos, mais tarde lei. Rejeito os embargos".

O do eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos encerra o seguinte conteúdo:

"Também estou de acôrdo. A Constituição possibilita a reintegração, mas abre uma exceção quanto ao conceito generalizado dessa expressão, pois que, desde logo, exclui o pagamento de vencimentos atrasados".

Divergiu o eminente Sr. Ministro Cunha Melo, *verbis*:

"Tem razão o provecto Dr. Barbedo, Subprocurador Geral da República, no que sustenta a fls. 78. O Judiciário, face ao constante do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 e ao que se lê no art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946, absolutamente não podia conferir aos autores de demanda calcada, fundada nesses preceitos, "vencimentos atrasados", "pagamento de vencimentos atrasados ou de quaisquer indenizações". Vê-se, no entanto, que o acórdão embargado (fls. 67, 71 e 75 verso) manteve, confirmou, julgado de 1.ª instância em que se conferiu, ao embargado, vide fôlhas 34, "reintegração no cargo efetivo, ou correspondente, assegurados os vencimentos e vantagens correspondentes, a contar da propositura da ação, com juros moratórios na forma do Decreto n.º 22.785, de 1933". Exorbitou, evidentemente, êsse acórdão. Recebo os embargos".

Tomou-se, em conseqüência, o acórdão de fls. 123:

"Demissão de funcionário pelo Govêrno Revolucionário de 1930. O art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946 deixou ao critério do Poder Judiciário a alternativa da readmissão ou da reintegração do funcionário arbitràriamente demitido, ao reconhecer-lhe o direito.

Vistos, etc. Acordam os juízes do Tribunal Federal de Recursos desprezar os embargos, contra o voto do Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pela embargante.

Rio, 9 de junho de 1950. — *Ábner de Vasconcelos*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, **Relator**".

Daí o presente recurso extraordinário, pedido nos têrmos de fls. 124:

"Não conformada com o venerando acórdão proferido, em última instância, pelo egrégio Tribunal Pleno, a fls. 1.213 dos autos da apelação cível n.º 1.012, a União Federal vem tempestivamente (publicação, fls. 123 v., e arts. 245 e 22 do Regimento Interno) interpor o presente recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, III, letra *a*, da Constituição, desde que a decisão em causa foi contrária ao art. 18 e parágrafo único das Disposições Transitórias da Constituição de 1934 e art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946.

O venerando acórdão de fls. 123, confirmando o de fls. 75 e v., confirmou igualmente a meritíssima sentença de primeira instância, a qual à sua vez, assegurou "direito às promoções por antigüidade caso verificadas desde a data do afastamento" do autor da função de que foi exonerado em 1930 (fls. 39).

Ora, semelhante conclusão, a teor do que temos procurado demonstrar em situações idênticas, e foi proclamado, aqui, nos doutos votos vencidos dos eminentes Ministros Macedo Ludolf e Djalma da Cunha Melo, atenta frontalmente contra o que dispõem os mencionados artigos 18 e 30.

Efetivamente, o art. 18 limitou-se a assegurar o aproveitamento dos reclamantes "nos cargos ou funções públicas que exerciam... ou em outros correspondentes, logo que possível" e, à sua

vez, o art. 30, admitindo o reconhecimento de direitos resultantes do art. 18, nenhuma outra vantagem pretendeu conceder.

A hipótese, portanto, é a readmissão pura e simples, sem qualquer dos efeitos correspondentes à reintegração (Estatuto dos Funcionários Públicos, artigos 74 e 77).

Entretanto, a decisão recorrida, afrontando os dois preceitos constitucionais em causa, condenou a União, realmente, a reintegrar, desde que considerou o direito a promoções, donde o evidente cabimento do presente apêlo.

Diante do exposto, esperamos que a eminente autoridade de V. Excia. se digne admití-lo, prosseguindo-se pela forma prevista nos arts. 246 e seguintes do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 7 de agôsto de 1950. — *Alceu Barbedo*, Subprocurador Geral da República".

Razões a fls. e fls. (ler). E termino êste relatório com a transcrição do parecer de fls. 135, de S. Excia. o Sr. Dr. Procurador Geral da República:

"O recurso extraordinário foi manifestado com fundamento na letra *a*, do preceito constitucional, por haver o venerando acórdão recorrido contrariado os arts. 18 e parágrafo único e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, e sem dúvida merece ser conhecido e provido.

Como salienta o ilustre Subprocurador Geral da República, às fls. 124 e 128, aquêles dispositivos constitucionais "são peremptórios e inflexíveis no sentido de afastarem a possibilidade da concessão de vantagens atrasadas" e assim foram êles contrariados pelo venerando acórdão recorrido, de fls. 123, que assegurou ao ora recorrido, além da sua readmissão nas funções das quais fôra exonerado em 1930, também o "direito às promoções por antigüidade acaso verificadas desde à data do afastamento".

O recurso extraordinário é procedente e de acôrdo com as alegações do ilustre recorrente, somos pelo seu conhecimento e provimento.

Distrito Federal, 30 de junho de 1952. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República".

A julgamento. E' o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Procura a União esforçar o apêlo na letra *a* do art. 101, III, da Constituição federal, dando como feridos e malferidos pelo venerando aresto recorrido o art. 30 do Ato das Disposições Transitórias de 1946 e o art. 18, parágrafo único, das Disposições Constitucionais Transitórias de 1937.

E' que a hipótese nêles versada se mostra como de simples readmissão e o venerando aresto, com o conceder promoções por antigüidade acaso verificadas desde a data do afastamento do recorrido outorgou, em verdade, efeitos próprios da reintegração.

Sem dúvida que se distingue a simples readmissão da reintegração, sendo a primeira mero desaproveitamento do funcionário, sem a reparação dos prejuízos sofridos, sem a reintegração ao *statu quo*.

Mas, entre a simples readmissão e a verdadeira reintegração pode ficar a situação intermédia — reintegração com um *minus*, reintegração sem um de seus efeitos: direito aos vencimentos atrasados.

Êste, o texto do art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946:

"Fica assegurada, aos que se valeram do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 16 de julho de 1934, a faculdade de pleitear, perante o Poder Judiciário, o reconhecimento de seus direitos, *salvo quanto aos vencimentos atrasados*, relevadas, destarte, quaisquer prescrições, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos...".

A exclusão expressa do preceito é apenas quanto aos vencimentos atrasados.

Não se nega a distinção entre reintegração e readmissão, que é nova nomeação e sòmente vale de sua data em di-

ante, sem se restabelecer, em qualquer de seus aspectos, o estado anterior.

Na readmissão, como escreveu Temístocles Cavalcânti, o poder público não reconhece o direito do funcionário ao cargo; admite-o novamente por terem cessado os motivos de seu afastamento, cuja legalidade não foi posta em dúvida.

E' certo, pois, que a exclusão de vencimentos atrasados argúi a ocorrência de simples readmissão.

Mas, o legislador pode, sem embargo da distinção referida, e que encontra expressão no Estatuto dos Funcionários Públicos, estabelecer figuras intermédias, como a reintegração, excluídos os vencimentos.

E essa exclusão teria que prevalecer, uma vez estabelecida em texto inequívoco e induvidoso.

Como quer que seja, ainda que controvérsias se pudessem armar ao propósito, certo é que o ato discutido excluiu expressamente apenas os vencimentos atrasados. E êstes não foram incluídos por fôrça do venerando aresto que, assim, deixou de vulnerar a literalidade do preceito.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, *data venia*, de Vossa Excia., conheço do recurso tão sòmente pela letra *a*, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, vencido o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio da Costa, substituto do Exmo. Sr. Sr. Ministro Edgar Costa, que se acha afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.